

para mudança de ares nos meses de verão e para roupas e agasalhos aos doentes indigentes.

BASE III

O tratamento dos doentes não sanatorizados ou hospitalizados será feito em Lisboa pelos médicos que fazem parte da comissão e nas outras localidades nas delegações que deverão ser criadas, escolhendo-se de preferência os médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais.

No regulamento será estabelecida uma gratificação aos membros da comissão.

Para os médicos das delegações a remuneração dos seus serviços será estipulada em harmonia com o número de doentes existentes nas respectivas áreas e quanto possível por acôrdo com os mesmos médicos.

Todas estas gratificações serão pagas pelos fundos da Assistência.

BASE IV

As juntas hospitalares de inspecção, quando lhes sejam presentes militares na efectividade do serviço sofrendo de tuberculose e que estejam nas condições de serem auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, nos termos da alínea b) da base II, arbitrar-lhes-ão noventa dias de licença.

Aos que não estiverem nestas condições poderão indicar o conveniente destino.

A comissão de assistência, a quem serão entregues aqueles doentes, fica com atribuições para prorrogar as licenças até um limite a fixar no regulamento.

Estas prorrogações serão comunicadas à autoridade ou comando de que dependa o militar doente.

Terminado o prazo estabelecido, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão de assistência mandará apresentar o militar à junta hospitalar de Lisboa, Pôrto ou Coimbra para lhe ser dado o devido destino.

Os que forem julgados incapazes terão direito à reforma por doença adquirida em serviço.

Os que forem julgados prontos para todo o serviço deverão gozar, a seguir, uma licença especial de seis meses, com todos os vencimentos, destinada a consolidar a cura e a estabelecer a transição do regime de tratamento para o de efectividade do serviço.

BASE V

A assistência às famílias dos militares será limitada à mulher e filhos e excepcionalmente aos pais inválidos ou irmãos menores quando estejam a exclusivo cargo do militar e nas condições a fixar no regulamento.

O auxílio às famílias será limitado dentro dos recursos do fundo proveniente dos descontos feitos nos vencimentos dos oficiais e sargentos, cujas importâncias serão fixadas no regulamento.

Esse fundo é privativo da Assistência e é destinado exclusivamente ao tratamento das famílias.

BASE VI

A Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército poderá estabelecer acordos, contratos ou combinações com a Assistência Nacional ou qualquer outra instituição congénere para se servir das suas instalações, os quais, porém, só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

BASE VII

Não será permitido o casamento aos militares tuberculosos socorridos pela Assistência sem o parecer favorável da respectiva comissão, o qual só poderá ser con-

cedido quando o doente fôr considerado curado e depois de ser mandado observar em um dos hospitais militares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e de, finda a observação, ser presente à respectiva junta hospitalar, que se pronunciará em termos precisos e claros.

Sobre essa resolução da junta hospitalar e com outros elementos de que disponha fundamentará a comissão o seu parecer.

As pessoas de família socorridas pela Assistência deverão estar sujeitas a um regime semelhante.

BASE VIII

As ligações da Assistência com o serviço de saúde militar serão estabelecidas por intermédio das respectivas direcções.

As despesas com o tratamento dos doentes socorridos pela Assistência, nos hospitais militares, serão pagas pelos fundos da mesma Assistência.

A diária a pagar por este tratamento, atendendo às suas exigências especiais, bem como as respectivas tabelas de dietas, serão fixadas por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e por este apresentadas à aprovação do Ministro da Guerra, sendo depois publicadas em *Ordem do Exército*.

Quaisquer recursos apresentados pelos militares socorridos sobre resoluções da comissão de assistência serão dirigidos ao Ministro da Guerra, por intermédio do director do serviço de saúde militar.

BASE IX

Os serviços da Assistência serão periodicamente inspeccionados por um oficial general, nomeado para esse fim pelo Ministro da Guerra. Esse oficial será coadjuvado no desempenho da sua função pelo pessoal técnico e administrativo que fôr julgado necessário.

Esta inspecção periódica é independente das inspecções extraordinárias que o Ministro da Guerra julgue necessárias e oportunas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:332

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$, a qual é inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

b) Estradas:

Reparação da estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra . . . 35.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 35.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do Mi-

nistério da Guerra», da alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 450.000\$ para a verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados» do n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, sendo 250.000\$ da verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas» e 200.000\$ da alínea d) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 25:333

Considerando que do disposto no artigo 26.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, resulta uma manifesta desigualdade de regalias entre os sargentos das diversas classes da armada oriundos de operários do Arsenal da Marinha, porquanto aos sargentos artifices radiotelegrafistas admitidos nos termos do artigo 24.º daquele decreto, que são em número reduzido, lhes é contado, além do tempo para reforma, como serviço efectivo na arma o tempo que serviram como operários naquele estabelecimento, e aos outros sargentos somente lhes é contado o mesmo tempo para efeitos de reforma;

Considerando que não deveria ter sido intenção do legislador conceder aos referidos sargentos radiotelegrafistas uma regalia que a ninguém é conferida na marinha, mas somente que o tempo de serviço como operários do Arsenal lhes fôsse apenas contado para efeitos de reforma, como acontece com os demais sargentos de igual procedência;

Considerando finalmente que não deve ser mantida naquele diploma tal disposição porque, além de não ser de admitir que haja militares a quem seja contado como serviço militar efectivo o tempo que como civis estiveram a servir no Arsenal, é também uma excepção que

possivelmente pode dar lugar a que outros sargentos requeiram igual regalia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os operários da oficina dos serviços radiotelegráficos da armada que, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, ingressaram no quadro de artifices radiotelegrafistas com a graduação de primeiro sargento e a quem também se refere o artigo 26.º do mesmo decreto, contam o tempo de serviço como operários do Arsenal da Marinha apenas para efeitos de reforma, conforme dispõe o decreto n.º 16:721, de 12 de Abril de 1929.

§ único. São mantidos aos sargentos de que trata este artigo os direitos porventura já efectivados pela aplicação do referido artigo 26.º até à data do presente diploma.

Art. 2.º De harmonia com a doutrina deste diploma, fica alterado o artigo 26.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:334

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 200.000\$ destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

Artigo 18.º — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafo:

Alínea b) A pagar em moedas estrangeiras 40.000\$00

Artigo 25.º — Despesas de comunicações:

Portes do correio e telégrafo:

Alínea a) Das embaixadas e legações . . . 80.000\$00
Alínea b) Dos consulados 30.000\$00

Artigo 31.º — Diversos serviços:

N.º 5) Despesas de representação ocasionadas pelas relações internacionais:

Alínea a) A pagar no País 50.000\$00

Total a reforçar 200.000\$00